

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Determina a proibição, em todo território nacional, da comercialização e o uso de coleiras que causem choques em animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo território nacional, a comercialização e o uso, em animais, de coleira antilatido, conhecida popularmente como coleira de choque.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

De acordo o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações.

A dimensão da luta pelo bem-estar animal atingiu proporções estrondosas no século XXI. Pautas reivindicatórias, inseridas, principalmente, desde a segunda metade do século XX, contribuíram para a criação de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.

As modernas teorias ressaltam a importância do bem-estar animal, devendo estes ter direito à dignidade, ou seja, serem livres de fome, sede, estresse, dentre outras limitações.

Não se pode olvidar que no Município de Recife, esta proibição já está contida na Lei nº 18.025/2014. Outrossim, cumpre esclarecer que o uso de coleira de choque em animais domésticos é terminantemente proibido no Reino Unido, exatamente em razão da saúde e bem-estar dos animais.

Saliente-se que esta proposição legislativa é mais um mecanismo para o avanço nas políticas públicas para animais no Brasil, tendo em vista almeja evitar o uso de métodos ultrapassados e cruéis, que causam dor e sofrimento aos animais, como as coleiras de choque, por exemplo.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE